

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO - EDIMILSON MARCELO AFONSO

APARECIDO ANTÔNIO MEIRA, na condição de Vereador e Autor do Projeto de Lei de nº 100/2018, que “Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública do Município de Hortolândia”, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, **interpor o competente RECURSO, nos termos do artigo 225 e parágrafos do Regimento Interno, pelos motivos que passo a expor:**

A Comissão de Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei de nº 100/2018, que “Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública do Município de Hortolândia”, e entendeu que a matéria é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que, a propositura visa dispor sobre serviços públicos e servidores públicos, razão pela qual, manifestou-se contrário a constitucionalidade do Projeto em tela, conforme Parecer de nº 160/2018.

Acontece que, com o devido respeito ao entendimento da douta Comissão de Justiça e Redação, entendo que a medida proposta através do presente Projeto de Lei é salutar e evita que o tempo de espera para a realização dos procedimentos médicos descritos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 1º não ultrapasse um tempo razoável, lembrando que lida com pessoas fragilizadas e inúmeros Municípios que já editaram Leis neste sentido.

Com efeito, dentro da estratégia de humanizar o melhor atendimento ao usuário da rede de saúde, é necessária a criação de uma lei específica, instituindo normas em defesa dos pacientes, determinando que a realização dos procedimentos médicos descritos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 1º não poderão exceder demasiadamente e sem justificativa plausível, bem como, seja compelido a instalar equipamento para fornecimento de senha aos pacientes que indique a hora da emissão e o nome do estabelecimento, para melhor eficácia da fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

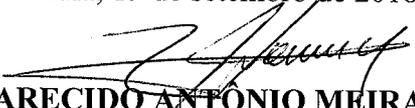
A importância do tema cresce quando verifica-se que a saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do homem, portanto, o estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme diz o artigo 196 de nossa Constituição: "**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

Veja que, quando exigimos que o Gestor de Saúde dê conta das demandas, o argumento que ele nos apresenta é o de que, não sendo urgência ou emergência, pode esperar até que essas últimas sejam satisfeitas, como se o direito de acesso à saúde, falecesse por conta da necessidade de tempo-resposta, quando na verdade, o que se exige é tão somente que Gestor seja eficiente e isso significa: "a escolha do meio adequado para a realização do fim almejada", quer dizer, é preciso que o Poder Público organize e eleja a saúde como a real prioridade que é.

Ante ao exposto, requeiro que o Colendo Plenário acolha as razões recursais e conseqüentemente seja dado provimento ao presente Recurso, determinando prosseguimento na tramitação do Projeto de Lei nº 100/2018, que "Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública do Município de Hortolândia".

Alternativamente, caso não seja este o entendimento do Plenário, que referido Projeto de Lei nº 100/2018, que "Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública do Município de Hortolândia", seja enviado ao Poder Executivo como "Indicação".

Hortolândia, 19 de setembro de 2018


APARECIDO ANTÔNIO MEIRA
RECORRENTE